

INOVAÇÃO DO NOVO CPC, “AMICUS CURIAE”

Vinicius Marinho Almeida Ortega

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Tainá dos Santos Oliveira

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Mestre em Direito – UNIMAR;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente trabalho visa contribuir para a renovação do conhecimento científico em torno do ramo processual civil. Coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, sendo respectivamente, aprovada pelo plenário do Senado Federal em sessão realizada em 15 de dezembro de 2010, seguindo em aprovação também na Câmara dos Deputados em sessão realizada em 17 de Dezembro de 2014, foi sancionada a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como o Novo Código de Processo Civil. Frente aos avanços e novos institutos trazidos por este, temos o “Amicus Curiae” que é o objeto deste estudo. A atuação do “amicus curiae” é de suma importância nas decisões dos tribunais, visto que, este colabora diretamente na busca por soluções de conflitos entre as partes, visando sempre o bem estar social é denominado como terceiro que possui interesse processual, mas não próprio e sim coletivo. Seguindo a estrutura desta pesquisa, leitura objetiva dos sujeitos do processo, logo em seguida a possibilidade da intervenção de terceiros. Consequentemente as classificações da intervenção de terceiro e suas modalidades. Em análise específica, o amigo da corte considerado uma espécie de terceiro que intervém no processo sendo de grande importância social e os reflexos de sua participação processual. Evidencia-se na pesquisa, a importância do “amicus curiae” e as polêmicas que o envolvem, trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. Utilizou-se para tanto o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e análise da nova legislação, observando a linguagem doutrinária do Direito Processual Civil Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Amicus Curiae; intervenção de terceiro; novo código de processo civil.

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 90 intensificaram-se os debates acerca da reforma do Código de Processo Civil que, em tese, pretendia a solução dos entraves de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. A questão da celeridade tornou-se essencial e exigida, a partir do advento da emenda nº 45/2004, inserindo no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que dispõe que serão assegurados a todos em âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que possam garantir a celeridade de sua tramitação.

Em Outubro de 2009, José Sarney, Presidente do Senado à época diante as necessidades supracitadas estabeleceu uma comissão de juristas para elaborar o

projeto do Novo Código de Processo Civil, visando criar novos institutos e excluir os que não foram eficientes durante a vigência do anterior Código de Processo Civil de 1973, conferindo mais celeridade a prestação judiciária.

A comissão do novo código também foi coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, sendo respectivamente, aprovado pelo plenário do Senado Federal em sessão realizada em 15 de dezembro de 2010, e aprovado também na Câmara dos Deputados em sessão realizada em 17/12/2014 tendo em fim a sanção da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2 OBJETIVOS

Compreender as inovações e conflitos doutrinários atinentes ao novo instituto chamado *Amicus Curiae* advindo da vigência do Novo Código de Processo Civil, analisando sua aplicação atual e eficácia processual, ante aos julgados e posicionamentos doutrinários. Explicando sua categoria de intervenção no processo, seus poderes e necessidade de sua atuação para a sociedade. Possibilitar o entendimento da estrutura do novo instituto, sendo aplicado dentre as novas demandas, estas que envolvem o interesse social e podem afetar outras pessoas.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Participaram desta pesquisa 01 (um) docente mestre e 02 (dois) graduandos, todos do curso de Direito da AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas. Basearam-se na linguagem doutrinária de juristas processualistas renomados, dentre artigos científicos, doutrinas processuais, revistas científicas e jurisprudência as quais permeiam o tema que se desenvolveu, aplicou-se o método dedutivo sobre a pesquisa bibliográfica com a observação da legislação nova nacional.

4 SUJEITOS DO PROCESSO

Os sujeitos do processo podem ser definidos de acordo com seu interesse processual, na estrutura do processo, têm-se os parciais que são chamados de autor e réu ou requerente e requerido, pois ambos defendem seus direitos de forma controversa ou incontroversa.

O imparcial será o representante do Estado, responsável pela solução do conflito e busca da justiça aos olhos da lei, chamado de Juiz de Direito, este não pode ser parte interessada tão pouco tendenciosa a alguma parte em específico, devendo por regra agir de forma neutra e isonômica para ambos interessados.

Relembrando que o Juiz no processo é um sujeito atuante, mas não é considerado como parte do processo, pois como esclarece Giuseppe Chiovenda, parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade de lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada (CHIOVENDA, 1998).

Esclarecendo partes serão aqueles que figuram nos polos ativo e passivo da ação. No polo ativo pode-se qualquer pessoa, observando sua capacidade de estar em juízo e quando limitada esta deverá ser representada, pessoa jurídica com seu preposto e o Estado por intermédio do Ministério Público.

No polo passivo da ação comporão os mesmos sujeitos que foram citados no polo ativo de forma que agora serão demandados, com a devida observação de que quando o Estado é demandado não será representado pela instituição do Ministério Público, mas sim pelos procuradores de seus respectivos entes federativos, como por exemplo, Procurador Municipal, Procuradoria Geral de Estado e em casos específicos o advogado geral da União.

Pontuando de forma esclarecedora, juridicamente, o conceito de parte quanto ao direito processual desvinculou-se do direito material que diz quem é legítimo, a legitimidade não é essencial *a priori* para dizer que alguém é parte, pois esta, o será a partir do momento em que ajuizar uma ação, iniciando uma demanda como de forma contrária, o réu passa a ser parte a partir do momento em que é realizada a citação tomando o conhecimento da demanda em seu desfavor.

Com o a vigência do novo código de processo civil surge um novo elemento na estrutura processual, que deve ser considerada como sujeito do processo e não parte, pois a sua participação será em regra imparcial, justificando-se no fato comprovado que o resultado da sentença poderá afeta-lo de certa forma instruindo assim o julgamento para que a sentença cumpra o com o objetivo de função social.

Mas este sujeito chamado de *Amicus Curiae* encontra-se em análise mais abrangente situado dentro da possibilidade da intervenção de terceiros que será o objeto de análise do próximo título.

5 POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Para a devida compreensão de que seriam no processo os chamados terceiros, pode-se adotar o chamado critério da negação ou contra-conceito, de forma que se considera terceiro todos aqueles que não são partes no processo. Como por exemplo, serão terceiros no processo aqueles que não figurarem nos pólos ativos e passivos da relação, conceito contrário de parte.

Estes poderão ingressar na lide desde que esta possa atingir os seus interesses no resultado da sentença, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, esta intervenção dá-se quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Mas, existem posicionamentos distintos que não consideram o terceiro como parte do processo, mas um auxiliar do Juiz que na lide referente deverá ser neutro, apenas defendendo-se de possíveis efeitos que possam o prejudicar nesta sentença.

Há Intervenção de terceiros no processo quando alguém dele participa sem ser parte na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprio que possa ser prejudicado pela sentença (SILVA, 2005).

Existe a possibilidade de intervenção no processo quando a lei assim a permitir ou prever de forma expressa, de forma explícita entende-se que na ausência de previsão esta será proibida.

Para utilizar-se da intervenção, o sujeito deverá preencher alguns requisitos, estes que deverão ser três. É preciso que o terceiro tenha uma relação jurídica com uma das partes, que essa relação seja distinta da que está sendo discutida em juízo e que o resultado do processo repercuta, atinja ou afete a relação jurídica que o terceiro tem com a parte (GONÇALVES, 2005).

No instituto da intervenção de terceiros deve-se compreender que ele é pautado no princípio da voluntariedade, o interessado deverá se manifestar sempre que lhe convir, em regra quando sentir que sua relação com alguma parte do processo esta sendo ameaçada e que isto gerará efeitos em seu desfavor.

Em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a intervenção de terceiros não será razão nem quesito para alteração de competência que deverá ser mantida onde há o interesse de se manifestar.

5.1 Classificações das Formas de Intervenção de Terceiros

Existem três critérios para a classificação da intervenção estes são: a iniciativa da medida, o objetivo da intervenção e a forma processual

Quanto à iniciativa da medida esta poderá ser espontânea ou provocada, quando o sujeito tiver interesse e se manifestar sem a provocação de nenhum sujeito do processo esta intervenção será considerada espontânea. Quando ocorrer a citação do terceiro no processo para que querendo venha se manifestar esta será considerada provocada.

No critério classificatório quanto o objetivo da intervenção, a intervenção será considerada coadjuvante ou excludente, quando o interveniente se manifesta de forma a auxiliar o processo para que da sentença obtenha algo favorável ao seu favor este se classifica como coadjuvante. Se o sujeito que intervém tem o interesse de ir contra os interesses manifestados na lide de uma ou ambas as partes litigantes esta será considerada uma intervenção excludente.

A intervenção quanto à forma processual poderá ser por ação ou por inserção, quando o interessado intervém de forma que não traga ao processo novos pedidos e não alterem os que já foram feitos em juízo esta será a intervenção por inserção. Nos casos em que a intervenção amplie ou altere os limites da demanda classificar-se-á a intervenção por ação.

De forma bem clara, para compreensão do percurso deste trabalho, acima abordamos os meios de classificação da intervenção de terceiros. As suas modalidades que abaixo serão analisadas é gênero do objeto do estudo que é o “amicus curiae” uma espécie.

5.2 Modalidades de Intervenção de Terceiros

Além da intervenção pelo assistente que consta no código civil existem algumas modalidades dentro da intervenção de terceiros, são elas, oposição, denúncia da lide, nomeação à autoria, chamamento ao processo e o assistente.

A oposição ocorre quando o terceiro ingressa em processo que não é requerente nem requerido, defendendo seus interesses que são os mesmos que se encontram na lide, intervém no processo para obter integralmente ou parcialmente deferido o seu pedido que é objeto do processo principal, estando o interveniente oposto ao autor e réu, são todos opostos defendendo seus direitos no processo, previsto no artigo 682 ao 686 do código de processo civil.

A denunciação a lide ocorre quando o denunciante que pode ser o autor o réu por obter uma relação jurídica conexa ao conflito da lide o denuncia no processo para que assim este possa ser também responsabilizado, passando a ocupar o polo ativo ou passivo da ação dependendo de quem foi o denunciante. Como neste caso algum dos polos serão aumentados teremos o instituto do litisconsórcio, previsto no artigo 125 do código de processo civil.

A nomeação à autoria ocorre quando o nomeante que em regra é o réu original que se declara parte ilegítima e aponta o terceiro que será o nomeado substituindo-o no seu polo da ação, previsto nos artigos 338 e 339 do código processo civil.

O chamamento ao processo ocorre quando o réu pode apontar terceiro para que com ele figure no polo passivo da ação pois é co responsável e parte também legítima no processo, o réu amplia por sua vontade a lide no pólo passivo formando com ele e o terceiro o litisconsórcio, previstos no artigo 130 e 132 do código de processo civil.

Estas são algumas modalidades de intervenção de terceiros, essenciais para a compreensão da amplitude da matéria processual civil, a qual se interliga no todo. A baixo analisa-se uma espécie distinta de intervenção de terceiro conhecida como assistência.

A figura do assistente advém do Direito Romano, mas hoje sua intervenção não comporta mais o mesmo objetivo de quando esta fora criada. Atualmente prevista nos artigos 119 e 120 do Código de Processo Civil, o assistente é aquele que voluntariamente ingressa no processo auxiliando alguma parte seja ela autora ou ré, sendo ele beneficiado com a sentença favorável a parte assistida.

O instituto da assistência compreende-se suas subespécies, conhecidas como assistência simples e assistência litisconsorcial. Na assistência simples o assistente terá em regra uma relação de direito material com o assistido onde se beneficiará conjuntamente com o efeito favorável da sentença a parte que presta assistência, prevista nos artigos 121-123, do Código de Processo Civil.

A espécie da assistência litisconsorcial difere da assistência simples pois neste caso o assistente possui uma relação de direito material não com o assistido mas com a parte contrária do processo, tendo então o interesse processual na sentença que seja em desfavor da parte com que ele tenha direito material,

estabelecendo uma relação litisconsorcial com o autor da ação porém através do instituto da assistência, previsto no artigo Art. 124: “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Ao passo, este trabalho analisou de forma perfunctória os institutos da assistência que já eram previstos no código de 73, neste trabalho devidamente atualizado com os respectivos artigos previstos e respectivos aos temas no Código de Processo Civil de 2015.

6 INTERVENÇÃO DO “AMICUS CURIAE”, AUXILIAR DO JUÍZO

Para discorrer sobre os poderes inerentes ao “amicus curiae”, faz-se necessário um breve esclarecimento acerca do tema. A atuação do “amicus curiae” é de suma importância nas decisões dos tribunais, visto que, este colabora diretamente na busca por soluções de conflitos entre as partes, visando sempre o bem estar social. Então, o “amicus curiae” é denominado como terceiro que possui interesse processual, mas não próprio e sim coletivo.

Nesse sentido, assevera Cassio Scarpinella Bueno:

Trata-se da possibilidade de terceiro intervir no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Interesses que, de alguma forma, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção (BUENO, 2015, p. 157).

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves também retrata a figura do “amicus curiae” no processo:

Apesar de a origem do instituto estar atrelada à ideia de “amigo da corte” (*friend of court* ou *freund des gerichts*), é preciso reconhecer que demandar um total desinteresse do *amicus curiae* seria o suficiente para aniquilar completamente essa forma de participação na ação direta de inconstitucionalidade. É preciso reconhecer que o *amicus curiae* contribui com a qualidade da decisão dando sua versão a respeito da matéria discutida, de forma que ao menos o interesse para a solução da demanda no sentido de sua manifestação sempre existirá. Ainda que tenha muito a contribuir em razão de seu notório conhecimento a respeito da matéria, não é comum que as manifestações do *amicus curiae* sejam absolutamente neutras (NEVES, 2016, p. 557).

Conforme o exposto observa-se que ambos anuem sob o ponto de vista da relevância do “amicus curiae” para o processo, destacando como ponto principal decorrente de função deste, a defesa dos interesses públicos respeitando o disposto em lei.

Além da importância no âmbito jurídico, vale também destacar os poderes inerentes a este terceiro que exerce influência nas decisões proferidas por magistrado.

Os poderes ou faculdades atribuídas ao *amicus curiae* tem relação direta com o grau de interesse na defesa de direitos institucionais que motive sua intervenção. Assim, pode intervir no processo para: (a) apresentar informações e memoriais; (b) praticar atos de instrução, inclusive produzindo provas; (c) interpor determinados recursos ou requerer suspensão de segurança; e, ainda (d) ofertar sustentação oral. Todas essas situações podem surgir, desde que o *amicus curiae* não seja parte na ação, pois não pode ele estar titulando interesse próprio, e sim *pro societate*. Portanto, o *amicus curiae* exercerá legitimamente o seu múnus se atuar como terceiro, fiscalizando a aplicação do direito material. Essa é a base em que se assentam e se justificam tais poderes (SOARES, 2015, p. 06).

O “amicus curiae” possui várias formas de intervenção, ou poderes como citado no texto acima, porém há uma polêmica relacionada aos poderes de que este é constituído, presentes no § 2.º do artigo 138 do código de processo civil de 2015, e nesse contexto a doutrina pontua sobre este assunto:

[...] Significa que compete ao juiz ou relator que deferir o pedido indicar desde já os poderes do *amicus curiae*, de forma a evitar discussões posteriores no processo. E essa decisão, que pode tolher significativamente tais poderes, será definitiva. O *amicus curiae* dela não pode recorrer por vedação legal expressa, e as partes, embora tenham legitimidade para tanto, não terão interesse recursal (NEVES, 2016, p.561-562).

Portanto, entende-se que compete ao judiciário elencar os poderes do “amicus curiae” em cada caso, buscando dessa forma evitar eventuais complicações no decorrer do processo, não cabendo após decisão judicial recurso por meio do “amicus curiae” sendo tal decisão proferida, irrecurável.

7 REFLEXOS DA PARTICIPAÇÃO DO “AMICUS CURIAE”

Evidencia-se até o presente momento, a importância do “amicus curiae” e as polêmicas que o envolvem, trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. Para firmar suas maneiras de intervenção e influência nas decisões proferidas,

utiliza-se o entendimento jurisprudencial, bem como a contribuição doutrinária de Cassio Scarpinella Bueno:

O *caput* do art. 138 trata dos pressupostos da intervenção. São eles: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema objeto da demanda; ou (iii) repercussão social da controvérsia. Embora os pressupostos possam (e tendam) a aparecer conjuntamente, não há óbice para que a intervenção do *amicus curiae* legitime-se a partir da ocorrência de apenas um deles. A intervenção pode ser determinada de ofício pelo magistrado ou admitida a partir de pedido das partes ou partir do próprio interveniente, isto é, aquele que pretende atuar no processo na qualidade de *amicus curiae* (BUENO, 2015, p.157-158).

Sob o ponto de vista do autor, a atuação do “*amicus curiae*” no processo pode ocorrer pela própria vontade deste, a requerimento pelo juiz ou pelas partes, desde que preenchidos os requisitos para que este haja em prol da sociedade. A aplicação legal ao caso concreto também relata a influência deste terceiro no processo.

AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE COLETIVA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DE AMICUS CURIAE. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INDEFERIDO. ESPECIFICIDADE DO TEMA DA DEMANDA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REQUERIMENTO AMICUSCURIAE INDEFERIDO. POSSE NOVA. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. ESBULHO CARACTERIZADO. DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA MANTIDA. - Associação de Proteção Ambiental que apresenta requerimento para ingresso na lide na condição de *amicus curiae*. Embora a relevância da matéria posta, o pedido é indeferido em face da especificidade do tema objeto da demanda. Associação que traz ao processo fatos graves supostamente praticados pelos invasores na área, ligados à proteção ambiental, que merecem ser devidamente analisados pelo órgão competente, os quais não ajudam no tema cerne do presente processo de reintegração de posse. - Parte agravada que comprova, nos autos da ação de reintegração de posse, os requisitos para deferimento da liminar, decisão que deve ser mantida. - Nos bens públicos a posse é inerente ao domínio, estando comprovada pela matrícula do bem. - Demonstrado nos autos o esbulho praticado, com menos de ano e dia, não há se falar em aplicação do disposto no artigo 565, do CPC, embora se trate de litígio coletivo. - Embora não se olvida a fragilidade social da parte agravante, a área pública em questão apresenta risco e precariedade, devendo ser desocupada em prazo razoável e de forma ordenada e pacífica, se possível (TJ- RS, 2017).

Pode-se observar que neste caso, não foi possível a intervenção do “*amicus curiae*”, visto que, não foram contemplados os aspectos que configuram causa determinante para o requerimento de sua intervenção. Por se tratar de matéria que exige análise de órgão competente, julgou-se indeferido o pedido da intervenção deste terceiro.

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DO ROL DAS SERVENTIAS VAGAS OFERTADAS NO CONCURSO. VACÂNCIA DECRETADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA. a) Não é atribuição do Presidente da Comissão do Concurso determinar-lhe o objeto, incluindo ou excluindo Serventia a ser outorgada, razão pela qual é ilegítimo para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança que tem este objetivo. b) A inclusão da Serventia em questão no rol daquelas vagas, a serem preenchidas através do Concurso Público, é determinação do CNJ - confirmada pelo STF -, de modo que o que incumbiu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi dar cumprimento ao decidido, fazendo-a incluir dentre aquelas ofertadas no Concurso de que trata o Edital nº 01/2014. c) Aceitável a presença no processo da Associação Nacional de Defesa dos Concursos Para Cartórios (Andecc), na figura de *amicus curiae* em razão da possibilidade da Associação interveniente fornecer elementos cognitivos de caráter técnico, jurídico, mas, eminentemente, de caráter fático, que contribuam para a consecução do espírito norteador da nova legislação processual, resumida no art. 6º, do Código de Processo Civil/2015. 2) SEGURANÇA DENEGADA (TJ-PR, 2017).

Restou configurado nesta jurisprudência, a necessidade da influência do “*amicus curiae*” nas decisões dos tribunais, uma vez que este contribui significativamente com informações técnicas que embasam a formulação de sentença, tendo em vista a utilização da lei para juntamente compor tal decisão judicial.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observou-se que com a implementação do Novo Código de Processo Civil houve uma maior amplitude nos processos, trazendo novas possibilidades ao judiciário, objetivando alcançar celeridade e economia processual obedecendo, dessa forma, ao Princípio da Razoável Duração do Processo. Para tanto, fez-se necessário a explanação de temas relacionados ao objeto principal do estudo, buscou-se esclarecer toda a estruturação no Novo Código de Processo Civil, no tocante aos sujeitos do processo e a importância da intervenção de terceiros, destacando a influência do *amicus curiae*.

É evidente que a intervenção do *amicus curiae* tem suma relevância no processo, tendo em vista que, este contribui significativamente com o judiciário, oferecendo voluntariamente todo seu conhecimento técnico acerca da matéria, em

prol da sociedade. Ou seja, o *amicus curiae* atua em nome de outrem, tendo por objetivo o cumprimento da lei e a manutenção da ordem social.

Desta feita, o Novo Código de Processo Civil veio para sanar as devidas falhas do Código de 73, tendo por objetivo a celeridade e economia processual. Entretanto, atualmente ambos citados continuam sendo entraves a serem sanados que ocorrem devido o aumento na demanda processual e a insuficiência na quantidade de servidores para superar esta.

Nesse sentido, conclui-se que a figura deste “amigo da corte” é imprescindível para a nova proposta trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que consiste principalmente na redução de gastos e na celeridade dos processos, evitando desse modo o acúmulo e congestionamento de ações no judiciário, valendo-se da influência do *amicus curiae* que possui poderes, determinados pelo juiz, para intervir nos processos visando o bem estar social.

REFERÊNCIAS

BUENO, C. S. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIOVENDA, G. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Bookseller, 1998.

GONÇALVES, M. V. R. Novo Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEÃO, J. F. L. de M. Intervenção de Terceiros. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, D. A. A. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OAB PARANÁ. Novo CPC: o que muda no dia a dia da prática processual, 2015. Disponível em: <SANCHEZ. Luiza Cristina Silva de Lacerda. Agravo no Projeto do Novo Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n4_2015/pdf/LuizaCristinaSilvadeLSanchez.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

SOARES, M. Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário – Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Soares9/publication/273321107_AMICUS_CURIAE_NO_BRASIL_um_terceiro_necessario/links/54fe7d670cf2672e223f7481/AMICUS-CURIAE-NO-BRASIL-um-terceiro-necessario.pdf. Acesso em: 08/05/2017.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Disponível em: <<http://www.oabpr.com.br/Noticias.aspx?id=20772>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 19/05/2017.

_____. Jurisprudência. Acórdão nº1437462-6. Quinta Câmara Cível em Composição Integral, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Leonel Cunha. Julgado em 14/02/2017. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12297861/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1437462-6#integra_12297861. Acesso em 02/08/2017.

_____. Jurisprudência. Agravo de Instrumento nº70071000814. Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker. Julgado em 30/03/2017. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=amicus+curiae&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=amicus+curiae&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70071000814&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 08/05/2017